TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013217-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante: Marilei Teresinha da Silva Bertollo, brasileira, viúva, do lar, RG nº

24.348.207-3-SSP/SP, CPF 067.258.188-46, residente e domiciliada nesta

cidade, na Rua Pedro José Neto, 1.208, Boa Vista, CEP 13.574-006.

Inventariado: Evandro Aparecido Bertollo (falecido em 30/10/2017)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A coerdeira renunciou à herança deixada por seu filho-inventariado, conforme termo nos autos de fl. 32. Diante disso, **ADJUDICO em favor de Marilei Teresinha da Silva Bertollo**, o imóvel objeto da matrícula nº 24.786 do CRI local (fls. 3/4) pelo valor de R\$44.089,20, e o veículo Fiat, Idea ELX-Flex, 2010, descrito no item 2 de fl.4, por R\$15.000,00, totalizando a herança ora adjudicada R\$59.089,20. Homologo, por sentença, a adjudicação ora efetivada, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Esta sentença servirá de ALVARÁ para que o Espólio de Evandro Aparecido Bertollo, CPF 589.175.548-35, a ser representado pela inventariante Marilei Teresinha da Silva Bertollo, qualificada no cabeçalho, possa transferir para o seu nome ou para quem lhe aprouver o veículo Fiat/Idea ELX Flex, 2.010 (fabricação e modelo), placa ENP 2913, código Renavam 202593878, podendo receber e dar quitação, requerer vistoria e averbação de característicos do veículo e de todos os elementos que interessam à regularização da transferência, praticando os atos imprescindíveis ao cabal desempenho deste alvará, que deverá ser materializado pela advogada da inventariante para lhe ser dado o devido cumprimento. Prazo de validade deste alvará: 180 dias.

Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica), autorizando a adjudicatária a obter a carta de adjudicação no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ, isso depois de recolher as custas processuais, alvo do diferimento concedido desde a primeira decisão. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls.26/27) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo após a comprovação do recolhimento das custas e da certificação da implementação dessa condição para a adjudicatária obter a respectiva carta.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA